



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 10 de janeiro de 2019 - Edição nº 007/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI - Disponibilização: Quarta-feira, 09 de janeiro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## Portaria nº 015/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

## Portaria nº 014/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Exonerar os servidores abaixo relacionados do exercício dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97056-5	Claudete Maria da Silva	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
2	97997-X	Rodrigo Parentes Fortes Ferraz	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
3	98024-2	Larissa Machado Rodrigues	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

**RESOLVE:**

Nomear os servidores abaixo relacionados, a partir de 01 de janeiro de 2019, para exercer os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/ CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	97840-X	Vildenia Rodrigues de Carvalho	TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo
2	97046-8	Eduardo Sousa da Silva	TC-DAS-07	Chefe de Gabinete de Procurador
3	98024-2	Larissa Machado Rodrigues	TC-DAS-07	Assessor Especial
4	97076-0	Sonia Maria Rodrigues Alves	TC-DAS-07	Assessor Especial
5	98476-0	Layana Oliveira Rufino Torres de Sá	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
6	97997-X	Rodrigo Parentes Fortes Ferraz	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
5	98187-7	Glaucio Roniere de Araujo Moraes	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
6	98460-4	Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
7	98462-0	Adilio Torres Nascimento	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração
8	97056-5	Claudete Maria da Silva	TC-DAS-02	Auxiliar de Operação
9	97453-6	Gislainy da Silva Leite	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
10	97407-2	Henderson Vieira Santos de Carvalho	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 023/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO:** TC/023388/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TC/004345/2014 – Pregão Eletrônico 007/2014/TCE-PI.

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**CNPJ** nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** Agatha Serviços Gerais Ltda.

**CPF** nº 08.483.447/0001-70

**OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 023/2014, de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado instalados nos Edifícios Sede e Anexo I do TCE-PI, com fundamento no artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** A vigência do Contrato nº 023/2014 fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 19/12/2017 a 19/12/2018.

**VALOR:** O valor do presente termo aditivo é de R\$ 96.405,24 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) dividido em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 8.033,77(oito mil trinta e três reais e setenta e sete centavos).

**ASSINATURA:** 19/12/2018

**EXTRATO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** TC/021844/2018TCE-PI.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS.

**CNPJ/MF:** 34.028.316/0022-38.

**OBJETO:** Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do TCE-PI mediante Adesão aos anexos do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.

**VIGÊNCIA:** 21/12/2018 a 21/12/2019

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Fonte de Recurso (100); Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 339039, conforme Informação, peça nº 11 do processo, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**DATA DA ASSINATURA:** 21/12/2018.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 023383/2017

ACORDÃO Nº 2.039/2018

DECISÃO Nº 588/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI.  
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017 – CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2017,  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.

PROCEDÊNCIA: P.M. BRASILEIRA/PI.

RESPONSÁVEL: MIRANDA AMORIM ARAÚJO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2017, REFERENTE  
A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO  
DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BRASILEIRA. REGULARIDADE.  
DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DO ÍNDICE  
DE GASTOS COM PESSOAL. ABSTENÇÃO DE  
NOMEAÇÃO DE SERVIDORES.

- a) Não envio ao Sistema RHWeb das peças exigidas pelo art. 3º da Resolução nº. 23/2016;
- b) Índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;
- c) Cargos sem previsão legal e outros com vagas fora do limite estabelecido pelas leis criadoras;
- d) Impropriedades editalícias: ausência de menção à legislação que rege os cargos disponibilizados no certame; ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Brasileira.  
Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peça 04), o contraditório da DRAP (Peças 18 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 28), o voto da Relatora (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33), na seguinte forma:

- a) Regularidade do Edital nº 001/2017, tendo em vista que não foram apontados vícios de natureza grave e insanável no referido certame.
- b) Determinação à Prefeita Srª Paula Miranda Amorim Araújo, para que proceda com a redução do índice com gastos com pessoal nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Só com a redução desse índice, há a possibilidade de nomeação dos concursados.
- c) Que se abstenha de nomear servidores para as funções de Capturador de Animais, Operador de Máquina (Motoniveladora), Operador de Máquina (Retroescavadeira) tendo em vista além do índice de pessoal, a ausência de lei criadora dos referidos cargos.
- d) Que não sejam providos os cargos que embora estejam previstos em lei, estejam com vagas insuficientes, como os casos de auxiliar de serviços gerais, vigia, enfermeiro e médico.
- e) Por fim, que o processo seja enviado à DRAP, para que seja feito o acompanhamento da instrução do mesmo e que instaure o competente processo de Admissão de Pessoal apenas quando comprovadas as nomeações decorrentes do concurso fiscalizado, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 239, II do Regimento Interno;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/18, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

**TC Nº 016605/2018**

ACORDÃO Nº 2.058/18

DECISÃO Nº 1.286/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. EXERCÍCIO 2014. OCORRÊNCIAS. EXTEMPORNEIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LEVANTAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À ELETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IRREGULAR. FALHAS FORMAIS REMANECENTES. PROVIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA. PRESTADORES DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE PARENTESCOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. As constatações que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas de gestão ficaram adstritas ao cadastramento extemporâneo de licitações no Sistema Licitações Web;
2. Documentação encaminhada, restando apenas falhas concernentes à extemporaneidade no envio, que, no caso concreto, não justificam a reprovação das contas;

Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Oeiras. Exercício 2014. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, as manifestações verbais do gestor José Raimundo de Sá Lopes e do Vereador Adauberon de Moraes, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15), nos termos seguintes: a) parcial provimento do recurso quanto à apreciação das Contas de Gestão, considerando a natureza formal das ocorrências remanescentes, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo a multa de 750 UFR/PI; e b) provimento do recurso quanto à denúncia, modificando o julgamento de parcial procedência para improcedência. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou, consoante o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso.

Declarou-se suspeito para atuar no feito, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/019553/2018.

ACÓRDÃO Nº 2085/18

DECISÃO Nº 1.387/2018.

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: ANULAÇÃO DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS QUANDO HOUVER REEMBOLSO POR PARTE DO CESSIONÁRIO.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

CONSULENTE: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADO: ROSTÔNIO UCHOA LIMA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7.863) – PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA.  
CONTABILIDADE. INDAGAÇÃO ACERCA  
DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE  
SERVIDORES CEDIDOS QUANDO HOUVER  
REEMBOLSO POR PARTE DO CESSIONÁRIO.

Sumário: Consulta da Câmara Municipal de Teresina.  
Conhecimento. Decisão Unânime.

Visto, relatado e discutido o presentes processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12) conhecer da presente Consulta, para no mérito, respondê-la, adotando como resposta o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1ª questão: A devolução dos gastos com o servidor poderá permanecer com o órgão cedente ou deverá ser repassado (restituído) para o Município? A devolução dos gastos com o servidor cedido deverá permanecer com o órgão cedente, salvo quando o ressarcimento ocorrer em exercício diverso do da despesa, ou não houver a utilização dos valores ressarcidos pela Câmara dentro do exercício. Por tal razão, e considerando que o órgão cedente trata-se de uma câmara municipal, é recomendável que seja mencionado, expressamente, no termo de ajuste a ser celebrado, que as despesas realizadas em todas as competências do exercício, em especial as de dezembro e de 13º salário, sejam ressarcidas dentro do mesmo período de ocorrência da despesa; 2ª questão: Caso o valor restituído permaneça nos cofres do órgão cedente, quais os procedimentos a serem adotados pela contabilidade para estorno de despesa? O órgão cedente deve realizar, normalmente, o empenho, liquidação e pagamento da despesa, assim como gerar um ativo decorrente de créditos a receber por cessão de pessoal, em

razão do ônus da cessão do servidor ser suportada pelo órgão cessionário, e após a efetivação da compensação, com a transferência financeira, o órgão cedente deverá anular a despesa e o empenho, mantendo-se o devido histórico, bem como realizar a baixa do respectivo ativo; 3ª questão: As despesas com o servidor cedido serão computadas como despesas de pessoal no órgão cedente? Ocorrendo a concretização do ressarcimento das despesas com o servidor cedido no mesmo exercício de referência, deverá ser realizada a anulação da despesa, o que implicará automaticamente no não cômputo do respectivo valor no total da despesa bruta com pessoal do órgão cedente. Caso o ressarcimento ocorra apenas no exercício seguinte, a anulação da despesa não poderá ser efetivada, devendo ser registrada uma receita, razão pela qual, nessa hipótese, o órgão cedente deverá proceder à exclusão direta (manualmente) do valor ressarcido ao município do total da despesa bruta com pessoal no respectivo período de referência. Em ambas as situações, as despesas com o servidor cedido não serão computadas como despesas com pessoal no órgão cedente. Por outro lado, caso não haja o ressarcimento, a despesa será considerada no cálculo de limites de despesa com pessoal do órgão cedente.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Teresina, da cópia do Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/021384/2018.

ACÓRDÃO Nº 2084/18

DECISÃO Nº 1.386/18.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/016700/2017 – DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ.

RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB-PI Nº 8.336).

EMENTA. PESSOAL. NEPOTISMO. NÃO PROVIMENTO.

## 1. Descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Pedido Se Reexame ref. ao TC/016700/2017 – Denúncia a cerca de suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Recepcionado pelo princípio da fungibilidade. Improvimento. Decisão Unânime.

Visto, relatado e discutido o presentes processo, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, receber, pelo princípio da fungibilidade, estes autos como Recurso de Reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041 em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/011347/2017

ACÓRDÃO Nº 2083/18

DECISÃO Nº 1.385/18.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 475/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO – PREFEITO (PERÍODO 2009/2012).

FRANCISCO JOSÉ SILVA LIMA – SECRETÁRIO DE SAÚDE (PERÍODO 2009/2010).

FRANCISCO MACHADO SANTANA – SECRETÁRIO DE SAÚDE (PERÍODO 2010/2012).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789).

EMENTA. CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Esperantina/PI. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 5) e o relatório (peça nº 6) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento desta Tomada de Contas Especial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003782/2018

ACÓRDÃO Nº. 2.067/2018

DECISÃO Nº 1.313/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI – EXERCÍCIO 2014

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA – EX-SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS PIRES ROCHA GONÇALVES - OAB-PI nº 6.953/09 e outro (Procuração à peça nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE INTERESSADO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se falha gravíssima a inexistência de citação de um dos interessados, podendo gerar a nulidade de pleno direito de julgamento.

SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI (EXERCÍCIO DE 2014). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo provimento, aplicando os efeitos infringentes para anular o Julgamento do TC/000703/2015. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Pires Rocha Gonçalves OAB-PI 6.953/09, que arguiu a nulidade do julgamento sob a alegação da ausência do contraditório do Embargante na Denúncia TC/000703/2015, o qual teria sido citado somente nos autos do TC/017981/2014 (Representação), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 12), dar-lhe provimento com efeitos infringentes, para anular o Julgamento do TC/000703/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 14). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/007352/2018 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

ACÓRDÃO Nº. 2.075/2018

DECISÃO Nº. 455/2018.

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR TESTE SELETIVO. IMPROPRIEDADES SANADAS. REGULARIDADE.

1. Sendo sanada a maioria das irregularidades e remanescendo apenas irregularidades não significativas em Processo de Admissão, pode-se concluir pelo julgamento de regularidade.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI. (EXERCÍCIO DE 2018). Pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de João Costa - PI, estando apto a gerar as admissões temporárias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 08), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 17 a 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de João Costa-PI, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto a gerar as admissões temporárias.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo

Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/012322/2017

ACÓRDÃO Nº 2.086/2018

DECISÃO: 1.391/2018

ASSUNTO: Auditoria concomitante - Secretaria de Cultura do Estado do Piauí (exercício de 2017), objeto: convênios celebrados com Prefeituras Municipais  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESPONSÁVEL: Fábio Nuñez Novo - Secretário;

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara;

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento;

ADVOGADO/s: Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI nº 8.769 (Chefe da Assessoria Jurídica da SECULT); José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Procuração à fl. 4 da peça nº 27).

EMENTA. AUDITORIA. CONVÊNIO. ARQUIVAMENTO.

1. O controle das tomadas de contas dos convênios ainda inadimplentes será efetuado nos respectivos processos mencionados à fl. 02 do Voto (Peça nº 37, VOTREL – 944/2018).

Sumário. Auditoria concomitante. Arquivamento. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peças nº 18 e 32) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas

(peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, haja vista que o controle das tomadas de contas dos convênios ainda inadimplentes será efetuado nos respectivos processos mencionados na fl. 02 do voto do Relator, conforme e pelos fundamentos ali expostos (peça nº 37).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, em Teresina – PI, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/000457/2018

ACÓRDÃO Nº 2.088/2018

DECISÃO: 1.394/2018

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório na Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (exercício de 2018).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESPONSÁVEL: Luiz Coelho da Luz Filho – Secretário

José Willian Trindade de Carvalho - Presidente da CPL

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara;

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO/s: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 5 da peça nº 10).

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA.

1. As planilhas orçamentárias constituem elemento

essencial à identificação do objeto do certame, tendo, portanto, natureza prevista no edital, submetendo-se à regra do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Sumário. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI aos responsáveis. Apensamento. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery—OAB/PI nº 7.671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), nos termos seguintes: a) pela procedência da Denúncia; b) pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, ao Sr. Luiz Coelho da Luz Filho (Secretário de Estado da SEMINPER) e de 1.000 UFR-PI, ao Sr. José Willian Trindade de Carvalho (Presidente da CPL), conforme preconiza o inciso II, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso III, do art. 2016 do Regimento Interno deste Tribunal; c) pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas, exercício 2018; d) pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte de Contas, do parecer do MPC e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, em Teresina – PI, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/019201/2016

ACÓRDÃO Nº 2.090/2018

DECISÃO: 1.396/2018

ASSUNTO: Inspeção na Secretaria das Cidades – Exercício de 2016

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

OBJETO: Supostas irregularidades na formalização e execução de convênio.

RESPONSÁVEIS:

Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira – Secretário;

Ernani Galvão Cavalcante Neto – Analista de Convênios

Francisco Samuel Couto e Silva – Diretor- Presidente Fundação Madre Juliana

Otávio de Sousa Brito – Sócio Administrador Makete Publicidade

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara;

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

ADVOGADO/s: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à fl. e da pasta nº 37); Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Sem procuração nos autos).

EMENTA. CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

I Houve trespasse total do convênio contrariando o art. 72, 78, 116 da Lei nº 8.666/93;

Sumário. Inspeção. Procedência parcial das irregularidades. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. Consonância parcial com o Parecer Ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade no convênio nº 33/2016: a) Incompatibilidade entre objeto do convênio e as atividades exercidas pela empresa Makete Publicidade EIRELI ME; b) Pareceres técnico e jurídico com irregularidade; c) Trespasse da execução total do convênio a empresa privada; d) Irregularidades identificadas na inspeção in loco; e e) Baixo Nível de Transparência e pouca divulgação das informações, conforme requisitos da Lei de Acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 11) e a análise de contraditório (peça nº 33) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer

ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39), nos termos seguintes: a) procedência parcial das irregularidades verificadas na Inspeção Ordinária Concomitante realizada pela DFAE; b) aplicação de multa de 300 UFR- PI ao responsável, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, conforme preconiza o inciso II, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I e II, do art. 2016 do Regimento Interno deste Tribunal; c) que a Fundação Madre Juliana realize devolução à SECID dos recursos condizentes com as despesas retratadas nos subitens 2.1.4 desta proposta de voto, no valor de R\$ 60.000,00 a ser atualizado monetariamente, sendo que R\$ 42.000,00, alusivo à diferença do que foi pago e do que foi repassado a cada profissional e R\$ 18.000,00 referente à consultoria para elaboração e correção de material apostilado, que era de autoria da instrutora; d) que os responsáveis pela SECID-PI façam constar nos pareceres técnicos dos próximos convênios/termos de fomento celebrados, análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção acostados aos respectivos autos com cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis de modo a certificar-se e a comprovar-se que tais montantes estejam condizentes com os praticados no mercado da respectiva região; e) determinar que a SECID divulgue, em seu sítio eletrônico, os dados relativos à execução de convênios e ao controle e fiscalização destes, dando cumprimento ao princípio da publicidade e eficiência; f) pelo acolhimento das recomendações emitidas pela DFAE às fls. 13/14 da peça 33 (Relatório do Contraditório), aos responsáveis pela condução dos processos administrativos, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos para a correção das falhas e deficiências verificadas no exercício do controle externo, com base no art. 2º, § 3º, e art. 122, § 2º, da LOTCE-PI; bem como art. 1º, § 3º, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 327, III, e art. 367, caput, I, e § 1º, do RITCE-PI, a saber: I. reavaliar e, se necessário, criar novos mecanismos de supervisão da gestão, execução e acompanhamento dos Convênios, termos de fomento ou termo de colaboração dos convênios, como a criação de equipe permanente com integrantes qualificados, especialmente voltada ao acompanhamento pari passu da execução, a fim de que as entidades convenientes prestem, a qualquer momento, todas as informações necessárias à fiscalização desses contratos, tendo em vista principalmente que as informações prestadas unilateralmente pelas beneficiárias não tem fé pública reconhecida, inclusive com a comunicação imediata as órgãos de controle acerca de irregularidades que vierem a tomar conhecimento na execução, sob pena de responsabilidade; II. recomendar a comunicação prévia a este Tribunal acerca da celebração de todos os convênios, inclusive com a respectiva informação tempestiva, entenda-se com antecedência razoável, acerca de cronogramas dos eventos a serem realizados, como forma de tornar a fiscalização mais efetiva, como corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público e em atender primordial a transparência na aplicação de recursos públicos e por força do art. 18 do Decreto Estadual n. 12.440/2006 – Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de natureza financeira no âmbito da Administração Pública Estadual; III. demonstrar fundamentadamente ao selecionar entidades privadas para celebrar ajustes do gênero convênios, nas razões de escolha, que a opção adotada seja a mais vantajosa técnica e economicamente, mencionando-se, por exemplo, um rol de serviços preteritamente prestados pela futura conveniada com os respectivos registros no conselho de classe pertinente (se houver), abstando-se de justificar “boa prestação de serviços” através unicamente de certificados emitidos por instituições privadas sem identificação pormenorizada dos serviços prestados (art. 37 da Constituição Federal e art. 8º, §2º da PI CGU/MF/MPOG n. 507/2011); g) autuar o PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO DE APURAÇÃO DE INIDONEIDADE para suspender, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Fundação Madre Juliana e seus dirigentes,

no intuito de impossibilitar que a administração pública realize qualquer tipo de contratação ou repasse a tal entidade na qual a mesma seja beneficiária; ressaltando-se que irregularidades semelhantes verificadas no processo em questão foram também constatadas no processo TC/019204/2016.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, em Teresina – PI, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/000934/2018

ACÓRDÃO Nº 2.089/2018

DECISÃO: 1.395/2018

ASSUNTO: Auditoria concomitante – Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (exercício de 2018) para verificar a regularidade em processos oriundos da Coordenadoria.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESPONSÁVEIS: Leonardo Sobral Santos - Coordenador; Lasthenia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas - Presidente da CPL;

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara;

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento;

ADVOGADA: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Procurações às fls. 12 e 13 da pasta nº 19).

EMENTA. AUDITORIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. O cadastro intempestivo no Sistema de Licitações Web e a ausência das especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos unitários, e do

cronograma físico-financeiro descumpre o art. 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Auditoria concomitante. Procedência parcial e multa. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falhas atribuídas ao Coordenador Geral e a Presidente da CPL: Cadastro intempestivo no Sistema Licitações Web – Ausência das Especificações Técnicas, planilhas de Quantitativos e Custos Unitários, cronograma Físico-Financeiro; Fracionamento indevido da Licitação. Restrição ao caráter competitivo da Licitação. Falhas atribuídas apenas ao Coordenador Geral: Ausência de Licenciamento Ambiental (parcialmente sanada); Ausência de Manifestação da Controladoria Geral do Estado (parcialmente sanada); Cláusula Restritiva nos editais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 10) e a análise de contraditório (peça nº 36) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), nos termos seguintes: a) procedência parcial dos fatos e das irregularidades apuradas na presente auditoria concomitante, com aplicação de multa no valor correspondente a 300 UFR-PI ao Sr. Leonardo Sobral Santos e multa no valor correspondente a 200 UFR-PI à Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI; a.1) Se houver o pagamento da multa, entende-se pelo arquivamento, na forma do art. 402, I, do Regimento Interno. b) determinar a CPCPR: b.1) submeter os atos procedimentais ao órgão de Controle Interno e aguardar a respectiva manifestação técnica a fim de dar continuidade ao procedimento, para exercício de seu mister constitucional e legal (art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí com redação da EC nº 38/2012, DOE-PI de 10.01.2013; Decreto Estadual nº 11.434/2004); b.2) acostar tempestivamente em futuros processos administrativos relativos ao mesmo ou a outro objeto a contento, devidamente identificados, o Licenciamento Ambiental, ou declaração de dispensa neste último caso, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, em Teresina – PI, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC 016702/2017

ACÓRDÃO 2103/2018

DECISÃO Nº 461/2018

TIPO: Denúncia referente à suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício 2017.

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: anônima via ouvidoria

DENUNCIADOS: Antônio Martins de Carvalho

ADVOGADO DO DENUNCIADO: Caio César Coelho Borges de Sousa OAB/PI 8336 (procuração fls. 06 peça 09); João Lúcio Cruz Soares (OAB/PI nº 9.211) – (sem Procuração nos autos: Prefeito Municipal)

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. LICITAÇÃO.

1) Descumprimento da Lei 8666/93

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - PI. Exercício de 2017. Conhecimento e procedência, com fundamento nos art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11, Aplicação de multa, apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, a sustentação oral do Advogado João Lúcio Cruz Soares (OAB/PI nº 9.211), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Martins

de Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais do gestor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.051/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015).

PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA),

ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).

RESPONSÁVEL: BENEDITO VOGADO GUERRA – PRESIDENTE

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 (PEÇA 46, FLS.04).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. De acordo como o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 09/2014, a constatação de inconsistências nas informações encaminhadas sujeitará o ente à inadimplência e, por isso, ratificou os atrasos constatados no Sagres, bem como no Documentação Web.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Benedito Vogado Guerra no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.045/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015). PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA), ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA). RESPONSÁVEL: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERA - OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Não foram encontrados nos autos e nem no sistema Licitação Web documentos que deem sustentação legal aos gastos realizados, configurando-se como irregular a despesa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira no valor correspondente a 5.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação do débito no valor de R\$ 69.487,66 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento do INSS; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

PARECER PRÉVIO Nº 181/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015).

PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA), ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).

RESPONSÁVEL: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERA - OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL.

## PODER EXECUTIVO.

1. As despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram 60,21%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

## COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018..

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.046/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/021513/2015 - PROCESSO APENSADO AO TC/005237/2015: OBJETO: DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015.

DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA

DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

- Concluiu a divisão técnica pela procedência da denúncia neste ponto, ante a não ocorrência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, referente aos serviços de engenharia; além de ter enfatizado que a empresa foi relacionada na operação Déspota do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado, conforme informado no Memorando nº 145/2016-MPC-PI/MV..

Sumário: Denúncia. P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, do processo TC/005237/2015, os autos da Denúncia TC/021513/2015 - Processo Apensado ao TC/005237/2015, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da Denúncia TC/021513/2015 em conformidade com o item 2.2.1 VII do voto, ficando a multa já englobada nas contas de gestão já fixada acima; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente),

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.050/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015).

PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA), ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).

RESPONSÁVEL: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERA - OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS,

SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Inexistência de procedimentos licitatórios relativos às despesas com gêneros alimentícios;
2. A contratação temporária deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada. Requisitos estes não devidamente comprovados pelo gestor.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira no valor correspondente a 1.200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30

(trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.049/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015).

PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA), ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).

RESPONSÁVEL: EDSÂNGELA FERNANDES GUERRA

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERA - OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Inexistência de procedimentos licitatórios relativos às despesas com a construção do Posto de Saúde Vila Baio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Edsângela Fernandes Guerra no valor correspondente a 1.200 UFRPI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.048/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. DA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2015).

PROCESSOS APENSADOS: TC/021513/2015 - DENÚNCIA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P.M. DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO DE 2015. DENUNCIANTE: LUIS CARLOS VOGADO VIANA. DENUNCIADO: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (PREFEITO), ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 22, PELO SR. REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA). TC/017690/2015 - REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA), ADVOGADO(S): VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).

RESPONSÁVEL: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIERA - OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Inexistência de procedimentos licitatórios relativos às despesas com peças automotivas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº

5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09,

pela aplicação de multa ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que julgar cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005237/2015

ACÓRDÃO Nº 2.047/2018

DECISÃO Nº 592/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO TC/017690/2015 - PROCESSO APENSADO AO TC/005237/2015: OBJETO: REPRESENTAÇÃO ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: BENEDITO VOGADO GUERRA (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR OAB/PI Nº 2.882 E OUTRO

(PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 07, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA), ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. BENEDITO VOGADO GUERRA).  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO.

- I. Representação c/c medida cautelar de bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Curimatá, em virtude do atraso superior a 30 dias no envio das prestações de contas, nos meses de Abril a Junho de 2015, aos sistemas do TCE/PI, o que fora acolhido na Decisão nº 879/15 da sessão plenária ordinária nº 39 de 15/10/2015.

Sumário: Representação. P.M. de Curimatá – Exercício 2015. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, do processo TC/005237/2015, os autos da Representação TC/017690/2015 - Processo Apensado ao TC/005237/2015, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/017690/2015 apensada ao presente processo, ficando a multa já englobada nas contas de gestão da Câmara Municipal fixada acima; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 56).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



## Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

### Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

### Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: [aline.lead@tce.pi.gov.br](mailto:aline.lead@tce.pi.gov.br)

## Decisões Monocráticas

Processo: TC/022557/2018

Processo: TC/023399/2018

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Arlene Maria Ramos Pimentel**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 001/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Arlene Maria Ramos Pimentel**, CPF nº 349.916.033-15, RG nº 900.139-PI, matrícula nº 0836591, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.413/18 – PIAUÍ PREV (fls. 102), publicado no Diário Oficial nº 190 (fl. 103) de 09/10/18 (fls. 103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.003,78** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.960,41
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
<b>Total de Proventos</b>	<b>4.003,78</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Marinete Alves da Silva**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 002/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Marinete Alves da Silva**, CPF nº 152.358.663-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “B”, matrícula nº 0408093, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.775/18 – PIAUÍ PREV (fls. 100), publicado no Diário Oficial nº 200 (fl. 103) de 25/10/18 (fls. 103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.173,17** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.143,15
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	30,02
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.173,17</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/022318/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Maria dos Remédios Félix Vieira**Órgão de origem:** D.E.R-PI.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 003/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS FÉLIX VIEIRA**, CPF nº 181.826.823-04, ocupante do Grupo Auxiliar, cargo de Auxiliar de Operações, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0053228, do quadro de pessoal do D.E.R-PI, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.549/18 – PIAUÍ PREV (fls. 201), publicado no Diário Oficial nº 190 (fl. 202) de 09/10/18 (fls. 202), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.909,55** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.637,01
b) VPNI – URP art. 20 da Lei Nº 6.846/16.	222,11
c) Gratificação Adicional - art. 22 da Lei Nº 6.846/16	50,43
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.909,55</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/022291/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Maria da Conceição da Silva Mata**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 004/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MATA**, CPF nº 688.053.733-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível VI, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 80/18, (fls. 07), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí • ANO II INº 0233 (fl. 09) de 02/10/18 (fls. 09), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.195,88** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento R\$ 1.195,88 - Lei Municipal nº 290/15 c/c lei municipal nº 349/17.	1.195,88
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.195,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Processo: TC/022239/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Regina Lucia Queiroz Mendes Marinho**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Educação.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 005/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **REGINALUCIAQUEIROZ MENDES MARINHO**, CPF nº 097.264.113-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0694207, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.317/18, (fls. 96), publicado no Diário Oficial nº 200 (fl. 100) de 25/10/18 (fls. 09), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.146,35** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.110,05
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	36,30
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.146,35</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/022149/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Antonio Jacinto de Sousa**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Saúde.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 006/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **ANTONIO JACINTO DE SOUSA**, CPF nº 159.401.013-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão D, matrícula nº 021252X, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12**, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.585/18, (fls. 138), publicado no Diário Oficial nº 190 (fl. 128) de 09/10/18 (fls. 1128, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.127,58** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - LC Nº 38/04, Art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.091,18
b) Gratificação Adicional - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).	36,40
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.127,58</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Processo: TC/019590/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Ana Maria Alves de Oliveira Santos**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 007/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ana Maria Alves de Oliveira Santos**, CPF nº 373.513.033-04, RG nº 790.918-PI, matrícula nº 0768804, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.101/18, (fls. 110), publicado no Diário Oficial nº 161 de 28/08/18 (fl. 114), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.650,46** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	3.590,70
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	59,76
<b>Total de Proventos</b>	<b>3.650,46</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator.

Processo: TC/008740/18

**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Ana Maria Rabelo de Araújo.**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio - PI.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Decisão nº 008/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Ana Maria Rabelo de Araújo**, CPF nº 703.004.963-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 64, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio - PI, com arrimo no **art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 e art. 19, da Lei nº 037/14**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 e art. 19, da Lei nº 037/14, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 006/18, (fls. 23), publicado no Diário Oficial Edição MMMDXVII de 16/02/18 (fl. 25), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 44 da Lei nº 006/97)	954,00
b) Quinquênio art. 71 da Lei nº 006/97.	190,80
Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 968,13). Proporcionalidade – 80,20% (R\$ 776,44).	
<b>Total de Proventos: Benefício limitado ao mínimo (R\$ 954,00)</b>	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator.

Processo TC/022564/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**Interessada:** Maria do Espírito Santo Silva  
**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa  
 Decisão Monocrática nº 372/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Espírito Santo Silva, CPF nº 350.494.993-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 021828, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.786/2018 (Peça 2, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190 de 09/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 12,02), totalizando o valor mensal de R\$ 1.103,20 (mil e cento e três reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Relator

Processo TC/023258/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**Interessada:** Olinda Cabedo de Vasconcelos Costa  
**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos  
 Decisão Monocrática nº 01/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Olinda Cabedo de Vasconcelos Costa, CPF nº 350.316.623-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0464848, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2630/2018 (Peça 2, fls. 112), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200 de 25/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.123,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,92), totalizando o valor mensal de R\$ 1.174,29 (mil e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Relator

Processo TC/016323/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**Interessado:** Francisco Ribeiro de Alencar  
**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior  
 Decisão Monocrática nº 02/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Ribeiro de Alencar, CPF nº 247.183.513-91, RG nº 487.047-PI, matrícula nº 0573540, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.678/2018 (Peça 2, fls. 139), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148, em 07 de agosto de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.110,05 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art.10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,15 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.146,20 (mil e cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Relator

Processo TC/025129/2017

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**Interessada:** Maria da Conceição Nunes Martins  
**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento  
 Decisão Monocrática nº 03/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Conceição Nunes Martins, CPF nº 127.199.275-20, ocupante do Cargo de Medico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0188913, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.526/2018 (Peça 11, fls. 116), publicada no Diário Oficial do Estado nº 191 de 10/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.982,73 – LC nº 90/07, acrescentada pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16), totalizando o valor mensal de R\$ 11.982,73 (onze mil e novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Relator

Processo TC/022141/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessada:** Maria Aparecida Sousa**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 04/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Aparecida Sousa, CPF nº 156.540.013-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0424625, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 972/2018 (Peça 2, fls. 135), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195 de 17/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.110,05 – LC nº 38/04, Art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 42,00 - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.152,05 (mil e cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/021748/2018

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessado:** João Batista de Sales**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 05/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor João Batista de Sales, CPF nº 217.656.853-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0582280, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.650/2018 (Peça 2, fls. 88), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, em 01 de novembro de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.142,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 43,38), totalizando o valor mensal de R\$ 1.186,18 (mil e cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/017921/2015

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria  
**Interessado:** Eurivan Sales Ribeiro  
**Órgão de origem:** Fundo de Previdência de Teresina - IPMT  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**Decisão Monocrática nº 06/2019 - GKB**

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Eurivan Sales Ribeiro, CPF nº 001.637.913-68, matrícula nº 028691, no cargo de Médico 20 Horas, Especialidade Psiquiatra, Referência “A6”, do quadro de pessoal, quando na ativa, da Fundação Hospitalar de Teresina – FHT, em Teresina-PI, com fundamento nos art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 411/15 (Peça 3, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.750 de 30/04/15, que confere direito ao benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.028,21 – L.C nº 3.747/08 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13). O cálculo da média das contribuições resultou em R\$ 5.015,84 (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Após a aplicação do percentual de 45,6125% (art. 40, § 1º, II da CF/88), o total ficou em R\$ 2.287,85 (dois mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Relator

PROCESSO: TC/022267/2017.

**ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.**  
**EXERCÍCIO: 2017.**  
**DENUNCIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**DENUNCIADO: MANOEL DE MOURA NETO – SECRETÁRIO.**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**  
**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia proposta pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado do Piauí, versando sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2017, Processo Administrativo nº 042-0641/2017/SEMA, Secretaria Municipal de Administração e de Recursos Humanos de Teresina/PI, tendo como objeto a contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

Ao ser notificado, o Secretário em exercício informou que o procedimento foi suspenso e houve uma ação judicial interposta pelo denunciante, cuja liminar foi indeferida judicialmente.

Após a devida apuração no sistema Licitações Web, a DFAM verificou que o processo em questão foi cancelado e posteriormente cancelado por quatro vezes. Apontou que o último relançamento do edital (Edital PE nº 39/17 – QUARTO RELANÇAMENTO, publicado no DOM – Teresina nº 2.288, de 24/05/18 – fl. 38 da peça 18) ensejou a contratação da empresa vencedora do certame, RÁDIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO LTDA, conforme publicação do Extrato do Contrato nº 019/2018 – SEMA (DOM – Teresina nº 2.339, de 09/08/2018 – fl. 19 da peça 18) e da Ata de Registro de Preços nº 007/2018 (DOM – Teresina nº 2.324, de 19/07/2018 – fls. 10/12 da peça 18).

Assim sendo, o relatório técnico da DFAM concluiu pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o edital do certame, objeto da denúncia analisada, foi cancelado e judicializado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 22, em que opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, acolhendo a análise e fundamentação da DFAM, pela perda do objeto.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 22), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/022267/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas

nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 08 de janeiro de 2019.

*Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Conselheiro Relator*

**Processo: TC/022299/2018.**

**Assunto:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
**Interessada** – RAIMUNDA CÂNDIDA SILVA BARROS - CPF: 275.054.053-49.  
**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
**Decisão nº 01/19 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **RAIMUNDA CÂNDIDA SILVA BARROS** CPF nº 275.054.053-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0218855, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI com arrimo **no art. 3º, inciso I, II, III e § da EC nº 47/05** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, em 09 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0020 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.665/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **03 de outubro de 2018** (fl. 137 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.175,18 (um mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.091,18
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$84,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.175,18</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**Processo: TC/021961/2018.**

**Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA ALVES DELMONDES PEREIRA - CPF Nº 863.746.303-78.  
**Interessado:** ALVARO MARTINS PEREIRA - CPF Nº 043.706.943-53.  
**Órgão de origem:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
**Decisão Nº 02/2019 - GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ALVARO MARTINS PEREIRA**, sob o CPF nº 043.706.943-53, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada **MARIA ALVES DELMONDES PEREIRA**, CPF nº 863.746.303-78, matrícula nº 050804-9, servidora Inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em **20.09.2017**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 72, em 18 de abril de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0022 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **ALVARO MARTINS PEREIRA**, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, **MARIA ALVES DELMONDES PEREIRA**, conforme

materializado na **PORTARIA GP N° 716/2018**, (fl.80 da peça 02) de 20 de março de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$995,64 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI ESTADUAL 6.858 DE 19/07/16).	R\$923,64
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LEI N° 33/03).	R\$ 72,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 995,64</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

**Processo: TC/022129/2018.**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessada** – MARIA ANGÉLICA SOARES FEITOSA MENDES - CPF: 200.146.433-91.

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**Decisão nº 03/19 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Angélica Soares Feitosa Mendes**, CPF nº 200.146.433-91, matrícula nº 0684619, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003**.

O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 190, em 09 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0024 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA N° 2.325/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **03 de outubro de 2018** (fl. 242 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.518,68(três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI N° 7.133/18 C/C ART.1º DA LEI N° 6.933/16).	R\$ 3.326,48
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
NPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART.56 DA LC N° 13/94).	R\$ 64,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 128,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.518,68</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

Processo: TC/016835-2017.

**Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CATULO FONTOURA - CPF Nº. 090.473.600-87.

**Interessada:** MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO FONTOURA - CPF Nº. 022.749.303-68.

**Órgão de origem:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**Decisão Nº. 05/2019 - GJC.**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO FONTOURA**, CPF Nº. 022.749.303-68, na condição de viúva do servidor **CATULO FONTOURA**, CPF Nº. 090.473.600-87, Matrícula Nº. 009167-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, falecido em **11.02.2017**. Publicação no Diário Oficial Nº. 132, de 17-07-2017, Peça 02, fls. 152.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0055 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO FONTOURA**, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu esposo, **CATULO FONTOURA**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº. 1.564/2017**, (Peça 02, fls. 151) de 22-06-2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.390,88 (dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Proventos Proporcionais – Decreto Estadual Nº. 16.450/2016, c/c a Portaria MF Nº. 8/2017	R\$ 2.390,88
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.390,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

Processo: TC/015322/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessado:** CARLITO PERES FONTENELES – CPF: 132.941.723-20

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**Decisão nº 06/2019 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Carlito Peres Fontineles**, CPF nº 132.941.723-20, RG nº 585.599-PI, matrícula nº 0392723, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 102, em 04 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0007 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 984/2018 de 12 de abril de 2018** (fl. 170 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.290,52 (sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 7.290,52
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 7.290,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- RELATOR -

**Processo: TC/009766/2018.****Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**Interessada:** MARIA DAS MERCES VELOSO - CPF: 322.269.503-20.**Procedência:** FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**Decisão nº 07/19 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC Nº. 41/03, concedida à servidora **MARIA DAS MERCES VELOSO**, CPF Nº. 322.269.503-20, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível “VII”, Matrícula Nº. 4075, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós - PI, com fundamento no **art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 876/09. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Nº. Edição Nº. MMMDLXVIII, de 03-05-18 (Peça 02, fls. 36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0054 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 00103/2018 – FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS, em 02 de maio de 2018** (fls. 34 e 35, da Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.146,30(quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme o art. 10 da Lei Municipal Nº. 1.028/2018, de 09-04-2018, publicada no dia 09-04-2018 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI	R\$ 3.094,03
Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei R\$ 1.052,27, Complementar Municipal Nº. 001, de 03-12-2007, publicada no dia 01-04-2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI	R\$ 1.052,27
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.146,30</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR****Processo: TC/020468/2016.****Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**Interessada:** SALETE GONÇALVES LOPES – CPF: 145.557.353-15.**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**Decisão nº 08/19 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Salette Gonçalves Lopes**, CPF nº 145.557.353-15, matrícula nº 271-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11** e art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDXXXVI (3.536), de 15 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 19) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0050 (peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 015, 01 de março de 2018** (fls. 2/3 da peça 16), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.620,74 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Remuneração</b> , conforme art. 58 da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$ 4.620,74
<b>Vencimento do cargo</b> , conforme art. 59 c/c art. 60 da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$ 4.620,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.620,74</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -**

DOCUMENTO Nº 022542/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2019 GDC

ASSUNTO: Revogação da Medida Cautelar de suspensão de devido a possíveis irregularidades na Tomada de Preços 11/2018, visando à pavimentação de ruas do Município de Caridade do Piauí em razão anulação do procedimento licitatório.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, exercício de 2018

INTERESSADOS: Antoniel de Sousa Silva – Prefeito Municipal

Josaelton de Sousa Silva – Pregoeiro/CPL

Construtora Santa Inês Ltda – EPP CNPJ 02.528.908/0001-06

RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da revogação da Decisão de suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 11/2018, concedida por meio da Decisão DM-GDC nº 336/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 229, de 11 de dezembro de 2018, na seguinte forma:

Diante do exposto, considerando o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos:

a) Adoção de MEDIDA ACAUTELATÓRIA, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), determinando à Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí a SUSPENDA a execução do Contrato 067/2018, referente ao Processo 053/2018 – Tomada de Preços 011/2018, no valor de R\$ 2.083.260,44, celebrado com licitante vencedora do certame - Construtora Santa Inês Limitada-EPP-CNPJ: 02.528.908/0001-06, para a pavimentação de vias públicas, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 28 de Novembro de 2018 na edição MMMDCCIX, página 41.

b) O descumprimento desta medida cautelar enseja a aplicação de multa de 5% do valor do contrato ao Prefeito Municipal, Sr. Antoniel de Sousa Silva, na forma como estabelece o art. 206, I e II, do Regimento Interno.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja autuado o documento com DENÚNCIA e, posteriormente, que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Exmo. Senhor Prefeito, Antoniel de Sousa Silva, e o Sr. Josaelton de Sousa Silva – Pregoeiro/CPL, para que tome ciência do documento e relatório da DFAM, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimento e documentação e que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

e) CIENTIFICACÃO da Construtora Santa Inês Ltda – EPP CNPJ 02.528.908/0001-06 para que tome ciência do documento e relatório da DFAM, objeto da medida cautelar.

Ressalte-se que a presente decisão acolheu a sugestão do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, realizada a partir da mensagem enviada à Ouvidoria do TCE/PI, conforme RELDEN-2/2018.

Ademais, o gestor municipal interpôs Agravo TC-023589/2018, no qual não houve a retratação, conforme a Decisão Monocrática nº 354/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 235, de 20 de dezembro de 2018, conforme segue:

Diante de todo exposto, não realizando o juízo de retratação, MANTENHO a decisão nº 336-GDC anteriormente proferida, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/PI nº 228/2018, de 11 de dezembro de 2018.  
Encaminham-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao plenário para que o Presidente desta Corte de Contas, nos termos do art. 438, §2º, do Regimento Interno, realize o sorteio, designando o relator.

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise do Agravo (TC023589/2018), relativo à Decisão da Medida Cautelar de suspensão do processo de Tomada de Preço nº 11/2018, em que este Relator não se retratou e manteve a suspensão do referido procedimento e antes da homologação da medida cautelar pelo Plenário, conforme publicação realizada no Diário dos Municípios, Edição MMMDCCXXVIII, do dia 24 de dezembro de 2018, o Chefe do Poder Executivo do Município de Caridade do Piauí, Sr. Antoniel de Sousa Silva, decidiu por anular o citado procedimento licitatório, de acordo com os fundamentos mencionados no despacho de anulação do certame in verbis:

[...]

Com base no Poder de Autotutela, que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quantos estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, decide pela ANULAÇÃO da Tomada de Preço nº 11/2018, com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Diante da anulação do Tomada de Preço nº 11/2018 e como não houve homologação da medida cautelar pelo plenário desta Corte de Contas, constatou-se que houve PERDA DE OBJETO da referida medida cautelar efetuada devido à nota de Alerta realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal por intermédio do documento nº 022542/2018, bem como do processo de Agravo TC023589/2018.

## 3 DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando a anulação da Tomada de Preço nº 11/2018 pelo Prefeito Municipal de Caridade, Sr. Antoniel de Sousa Silva, faço a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, concedida por meio da Decisão GDC nº 336/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 229, de 11 de dezembro de 2018, pela PERDA DE OBJETO com o arquivamento do documento Nota de Alerta protocolado sob o nº 022542/2018, bem como do processo de Agravo TC/023589/2018, na forma prevista pelo art. 402, II, da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para tanto, junte-se cópia da presente Decisão aos autos do processo de Agravo TC/023589/2018, tendo em vista que os efeitos desta englobam tanto o processo em questão como o documento nº 022542/2018, devendo assim, ambos, serem arquivados.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO: TC/022678/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADA:** MARIA ZULENE DO NASCIMENTO ALVES  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO Nº 001/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora **Maria Zulene do Nascimento Alves**, CPF nº 228.181.973-68, RG nº 600.917-PI, matrícula nº 0638544, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.163/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.557,00 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.642,47 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), Portaria nº 2.163/18 – PIAUÍ PREV às fls. 2.182.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR** -

PROCESSO: TC/022333/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADA:** RAIMUNDO CABRAL DOS SANTOS**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 002/19 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **RAIMUNDO CABRAL DOS SANTOS**, CPF nº 261.724.533-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0745421, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.817 /2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas 12.040 / 12.775 (94,2466%) de (R\$ 1.009,46) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09, no valor de R\$ 951,38; Complemento Constitucional, valor de R\$ 2,62. **PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)**. De acordo com o Inciso VII do Art. 7º da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR** -

PROCESSO: TC/022146/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADA:** PAULO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO COSTA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 003/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Paulo Henrique Gomes de Araújo Costa**, CPF nº 096.804.703-34, RG nº 190.487-PI, matrícula nº 0717436, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.441/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.611,69 – art. 2º e 4º da lei nº 6.806/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 42,59 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 6.654,28 (SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), Portaria nº 2.441/18 – PIAUÍ PREV às fls. 2.158.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR** -

PROCESSO: TC/022076/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO Nº 004/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor **FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO**, Pis/Pasep 10100891451, CPF nº153.046.553-20, matrícula nº 0407887, ocupante do cargo de Motorista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R., com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2690/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.637,01); b) VPNI – URP conforme art. 20 da Lei nº 6.846/16 (R\$ 322,59) e c) Gratificação Adicional conforme art. 22 da Lei nº 6.846/16 (R\$ 263,27); totalizando a quantia de R\$ 2.222,87 (DOIS MIL DOZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR** -

PROCESSO: TC/019844/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** VITOR MARTINS PEREIRA DE ARAÚJO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO Nº 005/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Vitor Martins Pereira de Araújo**, CPF nº 132.456.943-34, RG nº 191.580-PI, matrícula nº 076087-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2272/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.326,48 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 129,44 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.455,92 (**TRÊS MIL QUATROCENTOS E CIQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS**).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 - **RELATOR** -

PROCESSO: TC/001024/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** DALVA VERAS DA CUNHA ARAÚJO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 006/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Dalva Veras da Cunha Araújo**, CPF nº 065.684.243-15, RG nº 135591-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, matrícula nº 0681, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 2.307/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: **a) Salário-Base (R\$ 3.465,40 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 3.646,28 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 8.076,51 (OITO MIL E SETENA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) por mês.**

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

# # CONTROLE SOCIAL

**TODO CIDADÃO PODE SER  
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

**No Portal da Cidadania, você pode  
acompanhar todas as despesas dos  
municípios piauienses com dados  
detalhados.**

**Acesse e Fiscalize**

[www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania](http://www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania)

<a href="https://br.freepik.com/vetores-gratis/design-de-dinheiro-bolsa-bran-co\_1050780.htm">Designed by Cornecoba</a>